

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.455/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156852-58  
Recurso de Revisão: 40.060124712-70  
Recorrente: Talin Auto Vidros Ltda.  
IE: 062134670.00-43  
Coobrigados: Talin Auto Vidros Ltda. (Av. Cristiano Machado/BH)  
Talin Auto Vidros Ltda. (R. Tomaz Gonzaga/BH)  
Talin Auto Vidros Ltda. (R. Doze de Dezembro/Betim)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Fernanda Mesquita Goulart/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS AUTOMOTIVAS – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS – DOCUMENTAÇÃO EXTRAFISCAL.** Constatadas entradas e saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante arbitramento e confronto de documentos extrafiscais com os lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, item 3, e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco em razão de documentos apresentados pela Impugnante. Decisão mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE NOTA FISCAL.** Constatado emissão de notas fiscais sem a indicação de informações imprescindíveis, previstas na legislação tributária. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Decisão mantida.

**ICMS – RECOLHIMENTO – ESTOQUE FINAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final de mercadorias, por ocasião da inclusão das mesmas no regime de substituição tributária. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso II (saídas desacobertadas/ST com estoque), ambos da citada lei a 5% (cinco por cento) dos seus valores.

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente teria praticado as seguintes irregularidades:

1) promoveu saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados) sem a emissão de nota fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no período de junho/05 a outubro/06, apuradas através de documentação extrafiscal apreendida (pedidos e ordens de serviço), conforme demonstrado nos Anexos 01, 6A e 6B. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6763/75;

2) efetuou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/09/05 a 30/11/06, apurado mediante a constatação de saídas de mercadorias tributadas por Substituição Tributária, cuja entrada ocorreu sem documento fiscal, conforme demonstrado nos Anexos 02A e 02B. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) nos termos do art. 56, II, § 2º, III, da Lei nº 6763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal;

3) deixou de informar nas notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nas operações entre contribuintes, no período de 01/12/05 a 30/11/06, a base de cálculo e o valor do imposto incidente nas referidas operações (indicações de citação obrigatória, nos termos do art. 37, II, alínea “a”, item 1 e item 2, subitem 2.1, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), conforme relacionado nos Anexos 10A e 10B. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, VI, da Lei nº 6763/75;

4) deixou de recolher o ICMS devido nos meses de Julho/04 e Junho/05, relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/03 por ocasião da inclusão das mercadorias comercializadas pela empresa no regime de substituição tributária (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), conforme demonstrado no Anexo 11. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.081/091<sup>a</sup>, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 22.440/22.470, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.014/01/3<sup>a</sup> e 17.302/02/1<sup>a</sup>.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 22.488/22.505, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente teria praticado as seguintes irregularidades:

1) promoveu saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados) sem a emissão de nota fiscal,

no período de junho/05 a outubro/06, apuradas através de documentação extrafiscal apreendida (pedidos e ordens de serviço), conforme demonstrado nos Anexos 01, 6A e 6B. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6763/75;

2) efetuou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/09/05 a 30/11/06, apurado mediante a constatação de saídas de mercadorias tributadas por substituição tributária, cuja entrada ocorreu sem documento fiscal, conforme demonstrado nos Anexos 02A e 02B. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) nos termos do art. 56, II, § 2º, III, da Lei nº 6763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal;

3) deixou de informar nas notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nas operações entre contribuintes, no período de 01/12/05 a 30/11/06, a base de cálculo e o valor do imposto incidente nas referidas operações (indicações de citação obrigatória, nos termos do art. 37, II, alínea “a”, item 1 e item 2, subitem 2.1, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), conforme relacionado nos Anexos 10A e 10B. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, VI, da Lei nº 6763/75;

4) deixou de recolher o ICMS devido nos meses de Julho/04 e Junho/05, relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/03 por ocasião da inclusão das mercadorias comercializadas pela empresa no regime de substituição tributária (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados), conforme demonstrado no Anexo 11. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, II, da Lei nº 6763/75.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo, conforme será demonstrado abaixo.

### **1) Acórdão paradigma nº 17.302/05/1ª (fls. 22.477/22.479)**

No que se refere a esta decisão indicada como divergente, a Recorrente argumenta que a divergência estaria no afastamento do arbitramento realizado pelo Fisco, pois no caso do paradigma, houve arbitramento para um período pretérito, ao passo que no caso da decisão recorrida, teria ocorrido arbitramento para período posterior aos fatos demonstrados, além de referir-se às operações de outra empresa (Cobra Auto Vidros Ltda).

Para demonstrar a divergência, a Recorrente transcreve o seguinte fundamento do acórdão paradigma: “...*Este arbitramento, entretanto, não se afigura correto. Primeiro pelo fato de que não há nos autos uma só prova de que tenha ocorrido saída descoberta no período de janeiro a julho de 2004. Em segundo, pelo fato de ter arbitrado para período pretérito da prova encontrada. Em terceiro, para o período arbitrado, sequer há indícios de prova de que também tal infração tenha sido*

*cometida pela Autuada. Com todo o respeito, o arbitramento não se encontra seguro, pelo que deve o mesmo ser subtraído das exigências fiscais”.*

Entretanto, no que diz respeito ao arbitramento, o acórdão recorrido deixa claro que o Fisco arbitrou os valores das operações somente em relação aos documentos extrafiscais faltantes, ou seja, aqueles pedidos e ordens de serviço que não foram encontrados pelo Fisco, mas que estariam compreendidos entre o primeiro e o último documento extrafiscal. Vejamos a fundamentação constante da decisão hostilizada:

*“Diante da constatação de que a Recorrente não emitia regularmente documento fiscal para todas as suas operações e considerando que nem todos os documentos extrafiscais foram apreendidos, o Fisco promoveu o arbitramento das operações relativas aos pedidos e ordens de serviço que não foram encontrados na ordem numérica dos mesmos.*

*Assim, foram arbitrados todos os documentos faltantes no intervalo entre o primeiro e o último pedido apreendido (nº 000026, de 09/07/05 e 028942, de 27/10/06), e entre a primeira e a última ordem de serviço apreendida (nº 000002/00, de 07/06/05 e 002606/00, de 31/03/06).*

*O arbitramento utilizado para levantar os valores dos pedidos e ordens de serviço faltantes tem amparo na Lei 6763/75, artigo 51, incisos III e IV c/c o artigo 53, incisos III e IV e artigo 54, II do RICMS/02”. (gn)*

Depreende-se que o arbitramento efetuado no presente processo não se reportou a um período pretérito (como ocorreu no paradigma ora analisado), e nem a período futuro (como afirma a Recorrente). O arbitramento limitou-se ao período compreendido entre 09/07/05 e 27/10/06 (para os pedidos) e entre 07/06/05 e 31/03/06 (para as ordens de serviço), sendo que dentro destes intervalos foram encontrados diversos documentos extrafiscais relativos a vendas desacobertadas de documentação fiscal, conforme comprovantes constantes dos autos. Portanto, tratando-se de situação fática distinta, cujos elementos de provas constantes dos autos também são distintos, não resta configurada a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

## **2) Acórdão paradigma nº 15.014/01/3ª (fls. 22.473/22.476)**

Quanto ao acórdão acima mencionado, também indicado como divergente, melhor sorte não assiste à Recorrente, haja vista que o mencionado acórdão foi publicado há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão hostilizado foi publicado em 01/04/09, de acordo com a certidão constante às fls. 22.434 dos autos, enquanto o acórdão indicado como divergente foi publicado em 07/12/01, conforme comprova a consulta ao SICAF, ora anexada. Portanto, verifica-se um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre as duas publicações. Por esta razão, a apreciação deste acórdão paradigma fica prejudicada, uma vez que não atende ao disposto no art. 165, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

**Art. 165** - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), pois não se cumpriu a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por não configurada a divergência jurisprudencial. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03 de julho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**André Barros de Moura  
Relator**